

# ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2018

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO MICROONIBUS, 0 KM, MODELO EXECUTIVO, ATRAVÉS DE EMENDA PARLAMENTAR DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DE MANGABEIRA – CE.

**ORGÃO IMPUGNADO:** PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA.

IMPUGNANTE: DIGIMAK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. INSCRTA NO CNPJ Nº 26.159.652/0001-67.

### I - DA TEMPESTIVIDADE

A Impugnante apresentou as suas razões da impugnação no dia 19 de Junho de 2018, portanto ocorreu obediência ao prazo estipulado no §1º do art. 41 da Lei 8666/93.

Assim sendo, a impugnação ora apresentada é declarada TEMPESTIVA.

#### II - DOS FATOS

A Impugnante interpôs suas razões com o intuito de impugnar duas cláusulas editalícias, em suma, *ipsis litteris*, são elas:

"trata-se de impugnação nos termos do edital, apresentada pela empresa DIGIMAK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA, frente à exigência constante do item 11.2 do edital, quanto ao prazo de entrega de 20 (vinte) dias para o objeto licitado por meio do certame em epígrafe"

Segundo a Impugnante, esse prazo para a entrega do objeto frustra o caráter competitivo do certame, alegando que é impossível entregar o objeto no prazo supramencionado, onde é pedido que o prazo de entrega seja aumentado para 60 (sessenta) dias.

Portanto, a Impugnante requer que sua impugnação seja deferida.

É o relatório.

# III - DO MÉRITO

Primeiramente cumpri-nos analisar que a impugnante alegou o art. 3º da lei 8666/93, onde o mesmo trata das vedações aos agentes públicos, entre elas, a de ferir o caráter competitivo do certame. A Prefeitura de Lavras da Mangabeira não está ferindo o caráter competitivo do certame, pois não está inserindo em seu edital exigências editalícias exorbitantes com o condão proferir tal ferimento, mas apenas requer certa urgência para adquirir o objeto almejado.



# ESTADO DO CEARÁ GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

É discricionária a estipulação do prazo de entrega do objeto demandado, onde o prazo de 20 (vinte) dias é considerado um prazo razoável para a entrega de um objeto, onde o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame deverá realmente comercializar o bem e ter plenas condições de entrega-lo.

O art. 40 da lei 8666/93 diz que:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara:

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

Destarte, não há prazo legal imposto ao agente público, restando a sua Discricionariedade para estipular o prazo de entrega do objeto.

Mesmo com todas essas alegações a Prefeitura de Lavras da mangabeira decide aumentar o prazo da entrega do objeto deste certame para 35 (trinta e cinco) dias, tempo este bastante razoável, haja vista da grande necessidade e urgência de utilizar o bem licitado.

### IV - DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, resolve-se considerar a Impugnação parcialmente DEFERIDA, aumentando o prazo de entrega do objeto licitado para 35 (trinta e cinco) dias, a contar da entrega da ordem de compra.

LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, 21 de Junho de 2018.

JOAB BEZERRA DE ALMEIDA Presidente da CPL

Membro da CPL

Membro da CPL